



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC – 06.133/18**

*Administração indireta municipal. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho. Prestação de Contas, exercício de 2017. Irregularidade das contas, aplicação de multa e recomendações.*

*RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial, para reduzir a multa aplicada.*

## **ACÓRDÃO AC2 – TC- 01616/20**

### **RELATÓRIO**

1. Cuidam os presentes autos da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, relativa ao exercício de 2017.
2. Esta Câmara, na sessão realizada em 05/09/19, decidiu, por meio do **Acórdão AC2 TC 02157/19**:
  - 2.1. JULGAR IRREGULAR as contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, de responsabilidade do Sr. MARCOS PONCE DE LEON;
  - 2.2. APLICAR MULTA de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), correspondentes a 98,85 UFR, ao Sr. MARCOS PONCE DE LEON, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
  - 2.3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Nazarezinho, no sentido de:
    - 2.3.1. Organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição das irregularidades constatadas no presente feito,
    - 2.3.2. Trabalhar em conjunto para a superação do déficit apontado;
    - 2.3.3. Trabalhar para reduzir o montante das despesas administrativas;
    - 2.3.4. Observar os ditames da Resolução CMN 3.922/10, no que pertine à elaboração tempestiva da política de investimentos;
    - 2.3.5. Adotar medidas com vistas à obtenção do CRP;
    - 2.3.6. Respeitar o disposto na Lei n.º 8.666/93 realizando sempre que necessário o procedimento licitatório, inclusive em casos de contratação de serviços advocatícios e contábeis que não se encaixem precisamente na regra do art. 25, II.
    - 2.3.7. Proceder à correção devida no que tange às informações disponibilizadas para os órgãos de controle, evitando a colocação de obstáculos à atividade fiscalizatória;
    - 2.3.8. Cumprir o disposto na Portaria MPS n.º 519/11;
    - 2.3.9. Realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal.
3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 09/09/19 e, em 30/09/19, o **Sr. MARCOS PONCE DE LEON interpôs o presente Recurso de**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Reconsideração**, centrando seus argumentos nas eivas que motivaram a irregularidade das contas.

4. A Auditoria, ao analisar a petição recursal (fls. 889/899), concluiu os fundamentos expostos pelo recorrente não foram suficientes para afastar as falhas, mantendo-se o posicionamento original.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal pugnou, em síntese, pelo conhecimento do Recurso e, no mérito, pelo seu improvimento.
6. O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.
7. É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Preliminarmente, observa-se que o Recurso de Reconsideração ora em exame preenche os requisitos de admissibilidade, sendo tempestivo e manejado por parte legítima para tanto. Merece, pois, ser conhecido.

Quanto ao mérito, importa ressaltar que a decisão recorrida fundamentou-se na apuração das seguintes irregularidades:

- Registro incorreto de receitas diversas nos grupos de receitas orçamentárias e receitas intraorçamentárias, contrariando o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição;
- Classificação incorreta das despesas, por grupo de natureza, com outros benefícios previdenciários (excluídas aposentadorias e pensões), contrariando a Portaria Interministerial STN/SOF no 163/2001;
- Inconsistências em registros do balanço patrimonial do exercício de 2017 relacionadas à falta de previsão de créditos a receber no ativo, ao saldo das provisões matemáticas previdenciárias, a ajustes volumosos em contas de um exercício financeiro para outro, passivo com conta não retificadora de valor negativo e situação líquida negativa;
- Inconsistência entre as receitas do Instituto decorrentes de parcelamento de débitos e os pagamentos realizados pela Prefeitura Municipal com essa finalidade.
- Ausência de encaminhamento da relação completa das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, parcelamento e transferências, indicando o valor, a competência, o histórico detalhado e o órgão repassador, quando for o caso, o que prejudica o controle adequado dos repasses.
- Ocorrência de déficit na execução orçamentária sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar no 101/2000;
- Não pagamento regular das obrigações previdenciárias de aposentadorias e pensões;
- Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior;
- Ausência de comprovação da elaboração tempestiva da política de investimentos para o exercício de 2017, descumprindo o artigo 4º da Resolução CMN nº 3.922/2010;
- Instituto com disponibilidades em valores ínfimos, insuficiente para capitalização do regime e para realizar pagamentos de benefícios previdenciários em dia;
- Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no fim do exercício sob análise;
- Realização das reuniões do Conselho Municipal de Previdência (CMP) em desacordo com a periodicidade estabelecida no artigo 23 da Lei Municipal no 389/2005;
- Ausência de encaminhamento dos termos de parcelamento de débito cadastrados no CADPREV de números 1090/2013, 1091/2013, 1092/2013, 1093/2013, 1106/2013, 1112/2013, 1141/2013, 1144/2013, 1145/2013, 1444/2013, 544/2016 e 1976/2017, bem como das respectivas leis municipais que os respaldam.

O recorrente optou por debater exclusivamente as irregularidades que ensejaram a irregularidade das contas, a saber:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Ocorrência de déficit na execução orçamentárias sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar no 101/2000;
- Não pagamento regular das obrigações previdenciárias de aposentadorias e pensões;
- Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior.
- Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no fim do exercício sob análise;
- Ausência de encaminhamento da relação completa das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, parcelamento e transferências, indicando o valor, a competência, o histórico detalhado e o órgão repassador, quando for o caso, o que prejudica o controle adequado dos repasses.

Aqui convém ressaltar o entendimento ministerial no sentido de que as irregularidades verificadas e não contestadas desde já embasam a aplicação de penalidade pecuniária e recomendações constantes do Acórdão AC2 TC 02.157/19, não cabendo reforma quanto a esses dois aspectos.

Sobre as razões do Recurso, tem-se que:

- ***Ocorrência de déficit na execução orçamentárias sem a comprovação da adoção de medidas com vistas ao seu saneamento, descumprindo o artigo 1º da Lei Complementar no 101/2000***
- ***Não pagamento regular das obrigações previdenciárias de aposentadorias e pensões***

Sobre a ocorrência de déficit na execução orçamentária, o recorrente alegou a situação peculiar do Instituto que *"no exercício contava com 197 inativos e pensionistas para um montante de apenas 260 contribuintes, situação que praticamente "engessa" o orçamento do Instituto."* Alegou, ainda, dificuldades em razão da alíquota aplicada naquele exercício (11,5%).

A Auditoria, com propriedade, não aceitou a argumentação, tendo em vista que o assunto abordado pelo recorrente diz respeito ao equilíbrio atuarial e não ao equilíbrio orçamentário. Destacou, ainda, que o déficit orçamentário gerou atraso nos pagamentos de benefícios, o que constitui consequência grave.

Não há, portanto, motivos válidos para reforma da decisão atacada.

- ***Realização de despesas administrativas acima do limite de 2% do valor das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício financeiro anterior.***

A respeito das despesas administrativas, alega o recorrente:

*"No que se refere a suposta irregularidade atinente a realização de despesas administrativas acima do limite de 2%, importa esclarecer que a Lei nº. 389/05 garante que quando haja ultrapassagem dos 2%, o município poderá suprir esses valores, eventualmente, o que foi devidamente regularizado através de parcelamento firmado em anexo.*

*Frise-se, ainda que nos exercícios anteriores o gasto com as despesas administrativas foi a menor, ocorrendo a ultrapassagem apenas no exercício em análise, e em números irrisórios, os quais, de acordo com a permissão legal já foram regularizados, não havendo razões para que a eiva seja mantida no entendimento da Egrégia Corte de Contas."*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Unidade Técnica observou, contudo, que é a Orientação Normativa nº 02/2009, do MPS disciplina as despesas administrativas do RPPS e assim dispõe:

*“Art. 41. Para cobertura das despesas do RPPS com utilização dos recursos previdenciários, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:*

*(...)*

*§ 5º Não serão computados no limite da Taxa de Administração, de que trata este artigo, o valor das despesas do RPPS custeadas diretamente pelo ente e os valores transferidos pelo ente à unidade gestora do RPPS para o pagamento de suas despesas correntes e de capital, desde que não sejam deduzidos dos repasses de recursos previdenciários.” (grifou-se)*

Dessa forma, resta claro que as despesas custeadas com recursos transferidos pelo ente devem ser deduzidas dos gastos administrativos do Instituto, desde que estes não sejam deduzidos de repasses de recursos previdenciários, nos termos do art. 41, §5º, da Orientação Normativa 02/2009 do MPS.

A Auditoria, às fls. 893/894, informou, ainda, que:

- Quanto ao parcelamento de débitos relativos ao excesso de despesas administrativas, ressalta-se que os acordos dizem respeito a exercícios anteriores, e não ao ano aqui analisado. Os Anexos 32 a 44 mostram os termos de parcelamento firmados, todos eles em relação a outros exercícios, à exceção daquele evidenciado no Anexo 32, que diz respeito ao mês de dezembro de 2017, mas que foi firmado apenas em 2019.
- No exercício, conforme se observa do Sagres, não houve qualquer transferência de recursos da Prefeitura Municipal em favor do Instituto – as únicas transferências realizadas foram em favor da Câmara Municipal, a título de duodécimos. Não há registro do recebimento de qualquer transferência de recursos por parte do Instituto em 2017. Não há, portanto, qualquer dedução a ser feita nos dispêndios, de modo que persiste a irregularidade.

Observadas tais constatações, a alegação do recorrente não se sustenta, mantendo-se o fundamento da decisão recorrida.

- Ente sem Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente no fim do exercício sob análise;
- Ausência de encaminhamento da relação completa das guias de receita com o histórico das receitas de contribuição, parcelamento e transferências, indicando o valor, a competência, o histórico detalhado e o órgão repassador, quando for o caso, o que prejudica o controle adequado dos repasses.

Relativamente ao Certificado de Regularidade Previdenciária, o interessado alegou que sua emissão não depende exclusivamente da atuação do gestor do Instituto de Previdência. A Auditoria, por sua vez, asseverou que, apesar de algumas providências estarem fora da competência do gestor do Instituto, outras são de sua inteira responsabilidade e citou como exemplo:

*Ocorre que, por exemplo, para que possa ser implementado o plano de amortização, deve ser realizada a avaliação atuarial anual, tempestivamente, ação que depende do gestor do RPPS. A avaliação atuarial com data-base de 31/12/2016 (fls. 55-87) data de agosto de 2017, de modo que não se pode dizer que foi elaborada tempestivamente. Não se poderia responsabilizar a Prefeitura Municipal por não aplicação das alíquotas ali*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*sugeridas ao longo de 2017, tendo em vista que a avaliação apenas foi elaborada no segundo semestre do exercício.*

Quanto às guias de receita, a documentação apresentada pelo recorrente não esclareceu as inconformidades já apontadas no curso do processo, conforme se depreende da análise técnica de fls. 889/899.

O Recurso de Reconsideração em exame se mostrou, portanto, incapaz de modificar os fundamentos do Acórdão AC2 TC 02.157/19.

Adoto o posicionamento ministerial e voto no sentido de que esta Corte conheça do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, conceda-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa, inicialmente aplicada, para R\$ 3.000,00, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 02.157/19.

### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.133/18, os MEMBROS da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para reduzir a multa, inicialmente aplicada, para R\$ 3.000,00, equivalente a 59,31 UFR-PB, mantendo-se as demais decisões contidas no Acórdão AC2 TC 02.157/19.***

Publique-se e intime-se.  
Sessão remota da 2ª Câmara do TCE-Pb.  
João Pessoa, 25 de agosto de 2020

LCSS

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 13:56



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Agosto de 2020 às 10:29



**Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos**  
RELATOR

Assinado 28 de Agosto de 2020 às 08:12



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO